



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000033/96-11
Recurso nº : 11.994
Matéria: : IRPF - EX.:DE 1995
Recorrente : LAURENTINO VILHARQUIDE DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.270

IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte.


REDUÇÃO DE MULTA – Admite-se a aplicação de penalidade menos severa à fatos pretéritos, quando não definitivamente julgados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURENTINO VILHARQUIDE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000033/96-11
Acórdão nº : 102-43.270
Recurso nº : 11.994
Recorrente : LAURENTINO VILHARQUIDE DA SILVA

RELATÓRIO

LAURENTINO VILHARQUIDE DA SILVA, nos autos qualificado, recorre ao 1º Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 46/51 proferida pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto que manteve o lançamento de imposto suplementar de 273,63 UFIR acrescido de multa de ofício no valor de 273,63 UFIR e juros de mora de 30,09 UFIR, referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos, sujeitando a totalidade dos rendimentos recebidos pelo contribuinte do Banco do Brasil à tributação, no equivalente a 41.411,59 UFIR ao invés de 29.436,09 UFIR informados pelo contribuinte.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, que a parcela incluída pela revisão à tributação, equivale a 1/3 da complementação paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, não tributável conforme previsto no art. 6º, VIII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88.

Informa que a complementação de proventos paga pela PREVI compõe-se por duas parcelas: 2/3 relativos à contribuição do empregador, tributável e 1/3 relativo à contribuição do associado à PREVI, que sofreu tributação na fonte por ocasião da contribuição. Entende o impugnante, ser indevida a sujeição dos proventos da complementação previdenciária ao imposto de renda, face sua tributação anterior quando da contribuição do empregado à PREVI.

Informa que a PREVI vem constituindo provisão acrescida dos encargos legais, pelo valor equivalente ao da retenção do imposto de renda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000033/96-11

Acórdão nº. : 102-43.270

incidente na fonte sobre rendimentos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas, entendendo ser a mesma sujeito passivo da obrigação tributária, responsável pelo recolhimento na fonte, de maneira a evitar a bitributação.

Ressalta a imunidade tributária da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), na forma do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, destacando a isenção do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, na hipótese dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributado na fonte.

Solicita que lhe seja aplicado tratamento tributário igual ao dispêndido na decisão nº 161/91, constante do processo nº 12100.000.480/91-99, discordando também da multa lhe imposta, face a ausência de auto-lançamento.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do lançamento fiscal.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso ao presente colegiado, reiterando os termos impugnatórios, acrescentando quanto a obrigatoriedade da retenção na fonte para benefício com a imunidade tributária, que a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção, não autoriza considerar cumulativas as condições vinculadas na lei de regência.

Finaliza, requerendo a nulidade do lançamento fiscal, que seja determinada a realização de novo lançamento, conforme consta dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual e se mantido, requer a redução da multa lhe imposta ou a anulação integral da decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000033/96-11
Acórdão nº : 102-43.270

Às fls.71/72, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo por insubsistente o recurso apresentado.

É o Relatório.

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000033/96-11

Acórdão nº : 102-43.270

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, bem como alteração de saldo informados a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Alega o contribuinte, receber rendimentos da entidade PREVI, proveniente de fundo de complementação de aposentadoria, constituído por 2/3 relativos à contribuição do empregador, tributável e 1/3 relativo à contribuição do associado à PREVI, que sofreu tributação na fonte por ocasião da contribuição.

Afirma o contribuinte, que PREVI vem constituindo provisão acrescida dos encargos legais, pelo valor equivalente ao da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas, acrescentando que a entidade desconta na fonte o imposto de renda, referente a parte do benefício cujo o ônus foi do contribuinte.

Dessa forma, entende o recorrente que, em virtude de suas contribuições ao fundo de complementação de aposentadoria, não terem sido deduzidas de seus rendimentos para apuração do imposto de renda, sua sujeição à tributação, no momento de seu recebimento, implica em bitributação, destacando, decisão nº 161/91, constante do processo nº 12100.000.480/91-99, proferida pela

DRF em Brasília - DF, em consulta solicitada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS. Destarte a referida jurisprudência, inaplica-se ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000033/96-11
Acórdão nº : 102-43.270

presente processo. A aplicação analógica de jurisprudência segundo *De Plácido Silva, in Vocabulário Jurídico, 7 ed, Editora Forense, 1982*, é admitida para casos idênticos ou semelhança com outra lei ou texto.

“Analogia. Quando se refere à interpretação da lei ou do texto legal, se diz que é a interpretação extensiva ou indutiva dele, pela semelhança com outra lei ou com outro texto.

É interpretação que foge à lógica restritiva e gramatical do dispositivo legal, e é promovida em face de outros dispositivos, que regulam casos idênticos ao da controvérsia.”

Considerando-se não apenas as particularidades de cada processo, razões fundamentadoras de suas respectivas decisões, para a aplicação analógica de uma decisão judicial, há que se atentar às diversas alterações sofridas na legislação vigente à época dos acórdãos examinados e a que lhe sobreveio, insurgindo-se, desta, mudanças no tratamento fiscal.

Neste contexto, o art. 144 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art.144. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente...”

Possibilita o art.40, V, "b" do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a dedução dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativa ao valor correspondente às contribuições cujo o ônus tenha sido do participante desde que tenham se sujeitado à tributação na fonte.

“Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII):

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000033/96-11

Acórdão nº : 102-43.270

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;"

Observe-se que o referido dispositivo legal, condiciona a dedução dos rendimentos de previdência privada cujo o ônus tenha sido do contribuinte, à prévia retenção do imposto de renda na fonte.

Contradiz-se contribuinte em seu recurso, ao alegar que a interpretação do referido dispositivo tributário, não autoriza considerar cumulativas as condições vinculadas na lei de regência, um vez que à fl. 08 de sua impugnação ratificou a necessidade de cumulatividade dos requisitos. Destaque-se ainda, o item 5 do parecer jurídico de fl.25, trazido pelo recorrente, bem como a item b da fl.23 da decisão de primeira instância, em concordância com a cumulatividade dos requisitos citados.

Não logrando o contribuinte comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, dos recebimentos a título de previdência privada cujo ônus tenha sido seu, tem-se por não preenchida a condição estabelecida no art. 40, V, "b" do RIR/94, para a dedução dos rendimentos da tributação.

Ademais, ressalte-se que o objeto do presente recurso, refere-se à não tributação dos rendimentos provenientes de entidade de previdência privada, não cabendo nos presentes autos, o questionamento da dedução das contribuições à entidade de previdência privada quando da constituição do fundo de previdência (irresponsabilidade passiva), face a notória fungibilidade do objeto do recurso ao presente processo.

No tocante a penalidade lhe imposta, com o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício passou a ser de 75%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000033/96-11

Acórdão nº. : 102-43.270

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Aplicando-se retroativamente a redução da penalidade a fatos pretérito em benefício ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, e por tudo mais que nos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO